



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

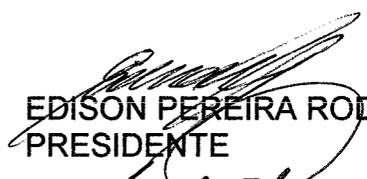
Processo n.º : 11060.000201/96-61
Recurso n.º : 13.525
Matéria: : IRPF - EX: DE 1992
Recorrente : EGINO ANCELMO CERENTINI
Recorrida : DRJ em Santa Maria – RS.
Sessão de : 21 de Agosto de 1998
Acórdão n.º : **101-92.286**

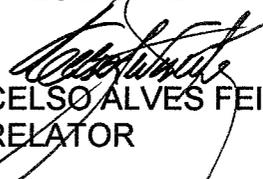
IRPF - ARBITAMENTO DE LUCROS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Indeferido o pedido de perícia contábil e de oitiva de testemunhas no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, indefere-se também no processo reflexo correspondente à exigência do IR Pessoa Física, mantida a autuação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EGINO ANCELMO CERENTINI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 OUT 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

RECORRENTE: EGINO ANCELMO CERENTINI
RECORRIDA : DRJ EM SANTA MARIA - RS

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 33/34, por meio do qual são exigidas 57.518,67 UFIR a título de Imposto de Renda Pessoa Física, mais os respectivos acréscimos legais, com fundamento nos arts. 403 e 404 do RIR/80, c/c art. 7º, II, da Lei nº 7.713/88.

A exigência corresponde ao valor relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas *pro labore*, em decorrência do arbitramento de lucro do exercício de 1992 efetuado de ofício na empresa Auto Posto Cachoeira Ltda. - Processo IRPJ 11060.000196/96-23, cuja parte mantida na decisão de primeira instância foi desmembrada para o Processo de nº 11060.001141/97-58.

Impugnando o feito (fls. 37/41), com referência às razões do processo-causa IRPJ, o Autuado contestou o arbitramento de lucros e requereu a decretação da improcedência do lançamento.

Na decisão recorrida (fls. 129/131), a autoridade de primeira instância julgou a exigência procedente em parte, mantendo o valor principal e reduzindo apenas a multa de ofício, a 75%, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96 (art. 44, I).

Às fls. 137/38 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a contribuinte alega cerceamento de defesa por ter requerido a produção de perícia contábil e oitiva de testemunhas no processo principal, os quais foram indeferidos.

Às fls. 143/144, encontram-se as contra-razões de recurso do Procurador- Seccional da Fazenda Nacional, pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

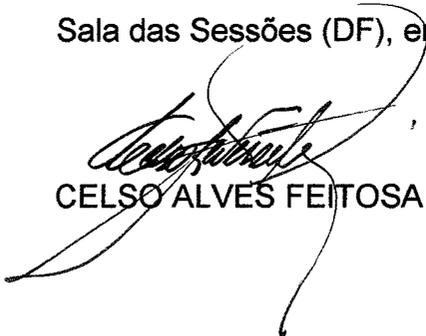
No processo-causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário, tendo sido negado, o pedido de perícia contábil e de oitiva de testemunhas, inclusive documentos e informes juntados são suficientemente esclarecedores e inexistem, nos autos, questão pendente de esclarecimento, que necessite da obtenção de provas adicionais - Acórdão nº 101-91.845, prolatado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força de recurso voluntário, ao decidido no processo-causa.

Assim, por uma relação de causa e efeito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de agosto de 1998


CELSO ALVES FEITOSA

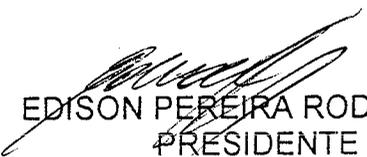
Processo nº : 11060.000201/96-61

Acórdão nº : 101-92.286

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília-DF, em 05 OUT 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 09 OUT 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL